

Memorando 24- 31.268/2022

De: Diego S. - PGM - TRAB

Para: SEAD - GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Administração

Data: 29/11/2022 às 09:52:38

Setores envolvidos:

GAB, GABVP, SEFAZ - CONTABILIDADE, PGM - GPGM, SEAD - GAB, SEFAZ - GAB, PGM - TRAB, SEAD - CERSP, PGM - PGM02, PGM - MP, PGM - USC, PGM - PGM03, PGM - SAMAE, PGM - APG, SEFAZ - CONTABILIDADE

Documentos finais do Processo do Novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Imbituba

Em cumprimento ao Despacho Inaugural deste memorando, segue em anexo parecer jurídico do projeto de lei que altera o Anexo I da Lei Anexo I da Lei 3.330, de 30 de abril de 2008, e dá outras providências (arquivo "projeto_plano_3330_versao_final_oficial.docx"), devidamente assinado digitalmente nesta oportunidade.

Atenciosamente,

—

Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público - Matrícula 6224

OAB/SC 23867

Anexos:

Parecer_projeto_plano_3330_versao_final_oficial.pdf



PARECER

Memorando n. 31.268/2022

Origem: SEAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ementa: Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei 3.330, de 30 de abril de 2008, e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar remetido a esta Procuradoria pela SEAD, visando à análise de legalidade da minuta, com posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Imbituba para aprovação.

Em análise dos autos, verifica-se que a minuta de projeto de lei trata da alteração do Anexo I da Lei 3.330, de 30 de abril de 2008, e dá outras providências, sendo o referido projeto de lei acompanhado de exposição de motivos que justifica a necessidade da implantação desse novo Anexo I, bem como das demais regras contidas no referido projeto de lei.

Verifica-se que para a validade de um projeto de Lei, deve ele se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

É o relato do essencial.

Passo a opinar.



FUNDAMENTO LEGAL

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local existente no caso em apreço, situação esta que autoriza o Município de Imbituba a legislar de forma complementar à Legislação Estadual e Federal, no que lhe couber, de acordo com a sua competência contida no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Sobre a legitimidade, verifico que a autoridade competente pela iniciativa da proposição Legislativa deve ser o Prefeito Municipal, situação esta que deve ser observada quando da confecção e do envio do referido projeto de lei à Câmara de Vereadores.

Verifico que o projeto de lei em apreço atende a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Além disso, sabe-se que todo projeto de Lei deve respeitar as regras de planejamento orçamentário, dispendo a Lei Orgânica do Município as seguintes diretrizes:

Art. 134 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo:

[...]

Art. 135 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;



GOVERNO DE IMBITUBA

II – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

[...]

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, **só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente. (grifo nosso).**

Ou seja, tanto a Legislação local como a federal preceituam que, para a validade de um projeto de Lei, deve-se conter a previsão da receita a ser gasta na Lei Orçamentária Anual, a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, conforme preceitua o art. 169, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Assim, para que o projeto de lei se revista da legalidade necessária, deve ele estar acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário.



GOVERNO DE **IMBITUBA**

Ainda no tocante ao atendimento da responsabilidade fiscal na propositura legislativa, imprescindível citar a Lei Complementar 101 de 2000, que por meio de seus artigos 16 e 17 assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim sendo, necessário se faz que seja observada a exigência legal no tocante ao planejamento orçamentário e referente à responsabilidade fiscal, conforme Legislação demonstrada.



DA CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do presente projeto de lei que, para sua completa legalidade, deve ser emanado do Prefeito Município, por este ter a competência legal de deflagrar esse processo legislativo; deve estar acompanhado de parecer contábil favorável, em cumprimento à responsabilidade orçamentária e fiscal; e deve estar acompanhado de declaração do Ordenador de Despesa.

Salienta que, ao analisar o referido projeto de lei, essa Procuradoria não entra na esfera de interesse dos efeitos que pretende produzir o ato administrativo, se limitando a observar apenas as questões de validade jurídica da minuta sob análise.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

É o parecer.

Imbituba, 29 de novembro de 2022.

Diego da Rosa Sena Silveira

Procurador Municipal – OAB/SC 23867

Matrícula 6224

¹CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2167-CAF5-D462-A582

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.XXX.XXX-11) em 29/11/2022 09:53:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/2167-CAF5-D462-A582>